



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL – COMARCA DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO: 0330718-06.2017.8.19.0001

Autor: JOSE MANOEL RODRIGUES

Réu: GBOEX- PREVIDENCIA E SEGURO DE PESSOAS

EVANDRO VALE THIERS, nomeado perito para atuar no feito em epígrafe, vem pela presente, com a devida vênia, submeter à apreciação de V. Exa. O LAUDO PERICIAL em anexo.

Outrossim, requer à este M. M. Juízo, com extremo respeito, expedição de MANDADO DE PAGAMENTO em favor deste peticionário (CPF 663.164.567-00), face ao depósito de seus honorários às fls. 379/382.

**Nestes Termos
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2018.

Evandro Vale Thiers

Perito Judicial
Corecon/RJ 24471
CRC RJ 126196/O-6



LAUDO PERICIAL

Apresentação:

- I. Síntese do Litígio.
- II. Conclusões da Perícia.
- III. Esclarecimentos aos quesitos formulados.
- IV. Principais documentos examinados.

I. Síntese do Litígio.

Aduz o Autor, em apertada síntese, que mantém desde 1969 contrato de seguro de vida com a ré, com atualização de acordo com o índice IGP-M até o ano 2006. Pondera que, a partir de 2007, foi surpreendido com acréscimo do reajuste por faixa etária, considerado ilegal e desproporcional. Destaca que este tipo de reajuste nunca havia sido aplicado anteriormente, inexistindo previsão contratual nesse sentido. Resgata Jurisprudência correlata e CDC. Requer antecipação dos efeitos de tutela com vistas à suspensão do aumento por faixa etária, admitindo-se reajuste pela variação do IGP-M, emissão de novos boletos com o valor ajustado, ressarcimento do indébito a partir de maio/2007, danos morais, custas de sucumbência.

Inicial instruída com documentos de fls. 16/52.

Audiência de Sessão de Mediação de fls. 147, restando infrutífera.

Devidamente citado em 22/05/2018 (fls. 91), oferece a empresa Ré sua CONTESTAÇÃO de fls. 149/192, acompanhada de documentos de fls. 193/268. No tocante ao mérito, defende, em breve resumo, que a contratação se deu de forma legal e válida, que não estão sendo aplicados reajustes por faixa etária, e sim, conforme previsão contratual. Declara que prescrita a pretensão autoral, que as cláusulas contratuais estão de acordo com a lei consumerista, que o Autor possui dois planos de pecúlio Taxa Média – Faixa



273 (duas apólices de seguro), que as coberturas dos benefícios contratados envolvem mais de uma empresa, que o benefício contratado não prevê resgate, cujo cálculo de contribuições e benefícios ocorre mediante criteriosa Avaliação Técnica Atuarial. Afirma que, quando necessário, é aplicado um reajuste técnico atuarial sobre as mensalidades, restabelecendo equilíbrio entre valores arrecadados e o pagamento dos benefícios, o que encontra amparo no artigo 7º da LC 109/2001 e no artigo 39, parágrafo único do Regulamento do Plano de Pecúlio Taxa Média, aprovado pela SUSEP. Ratifica que inexistiram ilicitudes, ou reajustes abusivos, e, sim, reajustes aplicados dentro dos limites legais objetivando o equilíbrio entre despesas e receitas. Destaca a existência de mutualismo entre os grupos, inexistindo previsão regulamentar de devolução das contribuições vertidas, suficientes para o pagamento de compromissos no mesmo período, que, no regime financeiro de repartição simples as mensalidades não são passíveis de devolução ou resgate, eis que inexistente formação de reserva matemática ou fundo de poupança.

Réplica às fls. 320/324.

DECISÃO exarada às fls. 29/330, fixando pontos controvertidos da demanda em curso, e deferindo a produção de prova técnica pericial, com designação de profissional para atuar no feito.



II. Conclusões da Perícia.

O norteamento dos trabalhos periciais seguiu o teor dos pontos controvertidos fixados por este M. M. Juízo às fls. 329, quais sejam:

- (a) a existência de previsão contratual acerca do aumento da mensalidade por faixa etária, ou por taxa denominada "técnico atuarial";
- (b) a observação ou não das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, quando da realização dos reajustes;
- (c) se tais aumentos foram aleatórios ou abusivos, sob à luz do CDC;

Sem olvidar dos esclarecimentos prestados aos quesitos formulados, como **conclusão geral aos trabalhos realizados**, com extremo respeito submetido à V. Exa., foi constatado pela Perícia que a empresa Demandada aplicou as normas técnicas de forma a atender adequadamente ao regulamento do Pecúlio contratado, Nota Técnica Atuarial e ao órgão fiscalizador SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), sendo adotado o regime financeiro de repartição simples, no qual, por natureza técnica, não ocorre formação de reservas passíveis de distribuição, e não permite resgate de mensalidades vertidas.

Sob a ótica deste Auxiliar, os reajustes aplicados não foram aleatórios, sendo suportados por estudos técnicos financeiros/atuariais pertinentes.

Estas constatações são balizadas por cinco vetores:

1. **Reajustes Aplicados** – conforme exame dos documentos de fls. 211/223, não ocorreram reajustes de mensalidades provocados por mudança de faixa etária.

Os reajustes observados pela Perícia, conforme elementos constantes dos autos, dizem respeito à variação do IGP-M e **reajuste técnico atuarial** com vistas à equacionar desequilíbrios financeiros/atuariais.

Complementarmente, os reajustes aplicados entre 2007 a 2017 foram acompanhados pela SUSEP, mediante comunicados remetidos de fls. 230/244.



2. **Tipo de Contrato** – os elementos disponíveis nos autos permitem observar que o contrato firmado é Taxa Média faixa 273, permitindo reajustes anuais pela variação do IGP-M e reajustes técnicos atuariais, ambos previstos nos artigos 5º e 39º do Regulamento do Plano – fls. 249/255.

*Os reajustes por mudança de faixa etária são inerentes à **outro tipo de plano** – de mesmo nome, o qual difere e não corresponde aquele efetivamente contratado pelo Autor.*

3. **Reajuste Técnico Atuarial** – a aplicação desta medida encontra amparo no Regulamento do Benefício, Título VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, artigo 39 (fls. 254), a seguir transcrito:

“Art. 39 - O Órgão Técnico Atuarial da Entidade, ao término de cada exercício financeiro, avaliará atuarialmente as operações relacionadas a este Plano.

Parágrafo Único- Em qualquer época poderá haver reajustamento de contribuições visando unicamente o equilíbrio técnico atuarial e financeiro deste Plano, sempre que tal providência se fizer necessária em razão de estudo técnico procedido pelo setor Atuarial da Entidade.”

4. **Análises Técnicas Atuariais** – Foram examinados pela Perícia os documentos técnicos “Avaliação Atuarial do Plano” (fls. 211/223), que resumem os critérios adotados na mensuração dos percentuais relativos aos reajustes técnicos atuariais aplicados entre 2005 a 2017; Nota Técnica Atuarial (fls. 224/227), apresentando a estruturação atuarial do plano de Pecúlio por Morte; e Relatório Atuarial demonstrando os critérios adotados no cálculo do Prêmio Médio Puro para a competência abril/2018 (fls. 245/248).

Nesse sentido, além dos demais elementos probatórios trazidos aos autos, a Perícia não observou qualquer incoerência técnica ou ausência dos devidos fundamentos técnicos aplicáveis aos reajustes de mensalidades sob exame, nada tendo a acrescentar.



5. **Regime Financeiro** - o Regime adotado é o de Repartição Simples, cuja principal característica é a não formação de reservas matemáticas durante o período de cobertura, sendo sua premissa básica que os recursos arrecadados em um mês sejam suficientes (destinados) ao pagamento das obrigações ocorridas no mesmo período, devendo ser respeitado o princípio do mutualismo existente entre seus participantes associados.

III. Esclarecimentos aos quesitos formulados.

III.a) Quesitos da parte Autora:

Não foram formulados quesitos pela Demandante a serem esclarecidos pela Perícia.

III.b) Quesitos parte Ré (fls. 266/268):

1. **O Decreto Lei Nº 806, de 4 de setembro de 1969, no seu Artigo 5º, traz o seguinte texto:**

“Art. 5º Compete, privativamente, ao Atuário:

f) a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos envolvendo problemas de competência exclusivamente do atuário.”

Dessa forma, queira o Sr. Perito informar se está habilitado junto ao Instituto Brasileiro de Atuaria (IBA) a proceder perícias da espécie, de acordo, aliás, com o disposto na Lei 66.408 de 03/04/70?

2. Informe o Sr. Perito o nº de Registro junto ao IBA e ao MTPS.

3. Queira o Sr. Perito transcrever o que dispõe o artigo 6º do Decreto Lei Nº 806, de 4 de setembro de 1969.



Resposta da Perícia aos quesitos 01, 02 e 03: Considerando que os quesitos formulados dizem respeito unicamente à qualificação técnica do Perito nomeado e sua habilitação legal para atuar no feito, cabem os seguintes esclarecimentos.

Cumpra apontar que o destinatário final da prova produzida é o Exmo. Sr. Magistrado que conduz a lide, a quem a Perícia diretamente se reporta, sendo que suas credenciais técnicas e legais para atuar em processos de mesma natureza foram oportunamente submetidas à sua apreciação.

Relevante destacar que os quesitos acima formulados não dizem respeito ao ponto nodal da controvérsia estabelecida, objeto do presente Laudo Pericial, cujas conclusões e metodologia adequadamente submetidas à apreciação deste M. M. Juízo, ratificando-se que este Perito permanece à disposição para os esclarecimentos de natureza técnica caso suscitados posteriormente.

4. Quais são os órgãos que fiscalizam e normatizam o setor de Previdência Aberta Complementar no Brasil?

Resposta da Perícia: Cabem os seguintes esclarecimentos.

A previdência aberta, disponibilizada por bancos e seguradoras, pode ser adquirida por qualquer pessoa física. Já a previdência fechada é feita por ou para empresas ou associações e é de uso exclusivo de seus funcionários ou associados.

Para garantir a segurança financeira dos participantes, as entidades de previdência complementar aberta e fechada seguem uma **política de diretrizes** determinada pela **Previc**, no caso das entidades fechadas, e pela **SUSEP**, no caso das entidades abertas.

5. Diga, Sr. Perito, qual a competência da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP?

Resposta da Perícia: A Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, é o órgão governamental que normatiza, fiscaliza e assegura o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial das Entidades Abertas de Previdência Complementar.



6. O que a Lei Complementar 109/2001 regra?

Resposta da Perícia: Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, regulando, em termos sumários, o funcionamento e diretrizes a serem observadas pelas Entidades de Previdência Complementar com vistas à preservação do equilíbrio financeiro/atuarial dos recursos garantidores dos benefícios contratados.

7. Diga, Sr. Perito, quais os Planos subscritos pela Participante?

Resposta da Perícia: Conforme análise dos elementos disponíveis nos autos, foram contratados dois planos do mesmo tipo - "Plano Taxa Média 273 (TxM 273)", com os benefícios PEC (Pecúlio – Morte natural ou acidental), APC (Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo – Morte Acidental) e IPA (Seguro Invalidez Permanente por Acidente – Invalidez permanente total ou parcial causada por acidente).

8. Os Planos subscritos pela Autora foram aprovados pela SUSEP?

Resposta da Perícia: Sim, positiva é a resposta, mediante processos SUSEP no. 00110931/79 (PEC) e 15414003038/2012-91 (APC e IPA).

9. Diga o Sr. Perito quais as coberturas do Plano da Autora.

Resposta da Perícia: Vide esclarecimento prestado ao quesito 07 formulado nesta série.

10. Diga o Sr. Perito qual dessas coberturas é de responsabilidade do GBOEX.

Resposta da Perícia: Unicamente o benefício PEC (Pecúlio – Morte natural ou acidental).



11. É correto afirmar que as garantias de APC e Invalidez são de responsabilidade de outra Seguradora? Queira informar qual.

Resposta da Perícia: SIM, a premissa procede.

Observa a Perícia que a responsabilidade de cobertura de APC – Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo – Morte Acidental, e IPA – Seguro Invalidez Permanente por Acidente – Invalidez permanente total ou parcial causada por acidente, conforme elementos disponíveis nos autos, a exemplo, extratos de fls. 27 e 196, compete à empresa MONGERAL AEGON Seguros e Previdência S. A..

12. Qual o Regime Financeiro que estão estruturados os Planos subscritos pela Autora?

Resposta da Perícia: Conforme fundamentos observados, regime financeiro de Repartição Simples.

13. Como funciona o Regime de Repartição Simples?

Resposta da Perícia: Sendo este um modelo solidário, trata-se de um regime de financiamento de seguridade em que não há formação de reservas matemáticas, onde os recursos arrecadados – contribuições de todos os participantes, são utilizados imediatamente no mês da arrecadação, devendo ser suficientes para pagamento dos benefícios nesse período, não existindo capitalização de qualquer espécie.

14. É certo afirmar que cada participante integrante do grupo segurado paga, mensalmente, a quantia (contribuição) necessária para que, somadas todas as contribuições daquele mês, sejam pagos os benefícios dos componentes do mesmo grupo que vierem a falecer no mesmo período?



Resposta da Perícia: Conforme esclarecimento prestado ao quesito anterior, SIM, a premissa procede e possui o devido fundamento técnico – mutualismo.

15. Neste Regime Financeiro de Repartição Simples, o tempo de contribuição, tem alguma relação com o valor do benefício?

Resposta da Perícia: No entender deste Auxiliar, NÃO, negativa é a resposta.

16. Pode-se afirmar que as mensalidades pagas pela Autora durante a vigência dos contratos custearam a fração mutualista que alicerçam as bases técnicas dos Planos contratados?

Resposta da Perícia: SIM, positiva é a resposta.

Esta assertiva tem por base o fundamento do princípio do Mutualismo, pelo qual os riscos inerentes ao Plano de Benefícios são avaliados em função da coletividade e não individualmente, gerando solidariedade entre os participantes.

17. Qual o critério de tarifação do Plano de Pecúlio Taxa Média, conforme descrito na Nota Técnica Atuarial?

Resposta da Perícia: Em termos sumários, conforme análise da Nota Técnica Atuarial de fls. 224/227, o critério de tarifação é fixado a partir do cálculo da taxa média do grupo de participantes, cuja constituição determina a taxa a ser cobrada de todos os associados deste Plano.

18. Neste critério de tarifação do Plano de Pecúlio Taxa Média, é permitido e também necessário, em caso de desequilíbrio da tarifa cobrada, o reajuste técnico das contribuições?

Resposta da Perícia: SIM, em termos técnicos, a premissa procede.



19. Existe, no Regulamento do Plano Taxa Média, prerrogativa para o GBOEX, visando o equilíbrio do Plano, fazer reajustes técnicos? Queira transcrever o texto.

Resposta da Perícia: SIM, positiva é a resposta, mediante teor do artigo 39, Título VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, a seguir transcrito:

“Art. 39 - O Órgão Técnico Atuarial da Entidade, ao término de cada exercício financeiro, avaliará atuarialmente as operações relacionadas a este Plano.

Parágrafo Único- Em qualquer época poderá haver reajustamento de contribuições visando unicamente o equilíbrio técnico atuarial e financeiro deste Plano, sempre que tal providência se fizer necessária em razão de estudo técnico procedido pelo setor Atuarial da Entidade.”

20. Existe alguma legislação previdenciária que prevê proporcionalidade de reajuste aplicado às contribuições e os aplicados aos benefícios? Em caso positivo, queira transcrever.

Resposta da Perícia: Pela abordagem ampla e geral do quesito formulado, remetendo à ao levantamento, análise e interpretação de toda a legislação aplicável ao tema, o questionamento suscitado torna-se questão de mérito legal a ser apreciada por este M. M. Juízo, não cabendo à Perícia oferecer opinião nestas circunstâncias, eis que não detém tal prerrogativa.

Unicamente, com vistas à contribuição para o exame do mérito, pode este Auxiliar afirmar que desconhece dispositivo legal que preveja a condição apontada neste quesito.

21. Por todo já exposto, existe prerrogativa no regulamento do plano de pecúlio pra que a Autora possa requer devolução dos valores pagos a título de pecúlio?

Resposta da Perícia: Dada a natureza do regime financeiro adotado – Repartição Simples, onde inexistente a formação de reservas pessoais, e conforme esclarecimentos



prestados aos quesitos anteriores, em atendimento específico ao aspecto suscitado no quesito formulado, no entender deste Auxiliar, NÃO, negativa é a resposta.

22. Pelo Regime financeiro que embasou o Plano em discussão é possível a devolução de contribuições?

Resposta da Perícia: Conforme esclarecimento prestado ao quesito anterior, NÃO, a premissa não procede.

23. Podemos dizer que, por se tratar do regime de Repartição Simples e por este se embasar no mutualismo dos participantes, a Autora desfavorece, não só o GBOEX, mas todos os participantes que contribuem de acordo com a Nota Técnica e o Regulamento do Plano caso a ação seja julgada procedente?

Resposta da Perícia: Sob a ótica técnica, respaldada pelo Princípio do Mutualismo existente entre os participantes, bem como dado à natureza do regime financeiro apontado – Repartição Simples, sem adentrar em outros méritos, este Auxiliar compartilha o entendimento esposado neste quesito, onde a coletividade pode ser afetada de forma desfavorável.

IV. Principais Documentos examinados.

1. Extrato setembro/2016 e agosto/2015 - fls. 27/29;
2. Boletos de Pagamentos referentes ao mês de julho dos anos 2001 a 2016 - fls. 38/51;
3. Documento “Proposta para sócio” datada de 14/05/1969 – fls. 24/25 e 193/194;
4. Carta no. 9001/91 GERINC P de dezembro/1990 (informando aos associados o acréscimo voluntário de mais dois benefícios – Pecúlio e Seguro de Acidentes/Invalidez Permanente) – fls. 195;



5. Extrato maio/2018 – fls. 196;
6. Parecer Atuarial 222/2018 de 29/05/2018 – fls. 197/202;
7. Demonstrativo “Valores Históricos de Contribuições Emitidas e Benefícios Garantidos” (março/1969 a abril/2018) – fls. 203/210;
8. Avaliação Atuarial do Plano (2004 a 2016) – fls. 211/223;
9. NOTA Técnica Atuarial - fls. 224/227;
10. Documento emitido pela SUSEP aprovando o Plano Pecúlio Taxa Média (processo SUSEP 001.10931/79) – fls. 228;
11. Ofícios GBOEX encaminhados à SUSEP com vistas à comunicação dos reajustes de mensalidades praticados de 2007 a 2017 – fls. 230/244;
12. Relatório Atuarial (Cálculo do Prêmio Puro abril/2018) – fls. 245/248;
13. Regulamento Plano Individual de Pecúlio Por Morte Taxa Média (processo SUSEP 001-10931/79) – fls. 249/255.

Se mais nada a acrescentar, até o momento, este Auxiliar, com extremo respeito, encerra o presente LAUDO PERICIAL, composto de 13 (treze) laudas, requerendo, com a permissão devida, que seja juntado aos autos, para que surtam os efeitos pertinentes.

**Nestes Termos
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2018.

Evandro Vale Thiers

Perito Judicial
Corecon/RJ 24471
CRC RJ 126196/O-6